REGULAMENTO

DO

CONFRAPAR GP FEEDER I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATEGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 63.075.937/0001-46

Datado de
05 de maio de 2026

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.	DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
CAPÍTULO II.	PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	10
CAPÍTULO III.	DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	17
CAPÍTULO IV.	ENCARGOS DO FUNDO	18
CAPÍTULO V.	METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS	21
CAPÍTULO VI.	PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	21
CAPÍTULO VII.	ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	23
CAPÍTULO VIII.	DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	27
CAPÍTULO IX.	DISPOSIÇÕES FINAIS	30
ANEXO	32	
I.	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	32
II.	PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE	32
III.	PÚBLICO-ALVO DA CLASSE	32
IV.	DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	32
V.	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS	33
VI.	POLÍTICA DE INVESTIMENTO	36
VII.	FATORES DE RISCO	41
VIII.	COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE	46
IX.	DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES	51
X.	EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	52
XI.	LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	52
XII.	CONFLITO DE INTERESSES	54
XIII.	COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS	54
SUPLEMENTO – APÊNDICE DAS COTAS DA PRIMEIRA EMISSÃO		56
MODELO DE SUPLEMENTO – APÊNDICE DE COTAS		57

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1. Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Artigo aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens, adendos ou anexos aplicam-se a itens, adendos ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Administrador – É a CONFRAPAR REP S.A., sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.255.571/0001-53, com sede na Rua Engenheiro Caetano Lopes, nº. 224, apto 500, Bairro Sion, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-350, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº. 9.222, de 20 de março de 2007.

Amortização – É o procedimento de distribuição das disponibilidades financeiras da respectiva Classe aos Cotistas, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

Anexos – Tem seu significado previsto no Artigo 2, Parágrafo 2 do Regulamento.

ANBIMA – É a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo – É o anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Anexo Normativo IV – É o anexo normativo IV, parte integrante da Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras aplicáveis aos fundos de investimento em participações.

Aportes Adicionais – É a realização de aportes adicionais de investimento, realizados via Chamada de Capital, para pagamento das despesas ordinárias do Fundo, caso necessário.

Ativo(s) Alvo – São os ativos passíveis de aquisição pelo Fundo, nos termos Artigo 3 do Regulamento.

Ativos Financeiros – É o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez – São os (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional, em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) desta

definição; e (iv) cotas de fundos de investimento da classe "Renda Fixa", de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.

Assembleia Geral de Cotistas – É o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto neste Regulamento.

Assembleia Especial – É o órgão deliberativo máximo de cada Classe, cujo funcionamento está previsto neste Regulamento.

Ativos no Exterior – São os ativos que têm a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou detém receita bruta apurada no Brasil que corresponda a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação. A avaliação quanto às condições aqui descritas deve ser realizada no momento do investimento de Ativos no Exterior.

Boletim de Subscrição – É o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelos Cotistas.

Capital Investido – É o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – É o valor financeiro assumido pelos Cotistas nos respectivos Compromissos de Investimento, representado pela soma de todas as Cotas devidamente subscritas, conforme os Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo, integralizadas ou não, nos termos do presente Regulamento.

Chamada de Capital – É o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Cetip –É a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Classe(s) - Tem seu significado previsto no Artigo 2, Parágrafo 1 do Regulamento.

CNPJ/MF – É o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Código de Processo Civil – É a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

Compensação Rescisória – Tem seu significado previsto no Artigo 17 do Anexo.

Compromisso de Investimento – É o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, por meio do qual os Cotistas se obrigarão a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Cotas – São as frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo escriturais e nominativas.

Cotas da Primeira Emissão – São as Cotas da primeira emissão do Fundo prevista neste Regulamento.

Cotista – São os Investidores Autorizados que subscreverem Cotas do Fundo.

Cotista Inadimplente – É o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – É a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº. 15.208, de 30 de agosto de 2016, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto, nº. 215, conjunto 41, sala 2, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.610.500/0001-88, responsável por prestar serviços de contabilização e custódia de cotas.

CVM – É a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início – É a data da primeira integralização de Cotas, no âmbito da Primeira Emissão, independentemente do momento da primeira subscrição das Cotas.

Demais Prestadores de Serviços – São os prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo.

Demanda – Tem seu significado previsto no Artigo 16, Parágrafo 2 do Regulamento.

Dia Útil – É cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

Estrutura Confrapar Fundo GP – É a estratégia de investimento do Gestor denominada "Confrapar Fundo GP", estruturada de forma que este Fundo, atuando em conjunto com eventuais outros Fundos Investidores, investirá, preferencialmente, de forma conjunta e indireta em Ativos Alvo, através do Fundo Master.

Exigibilidades – São as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – É o CONFRAPAR GP FEEDER I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATEGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Fundo Master – É o CONFRAPAR GP FUND FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº. 26.183.857/0001-88, administrado pelo Administrador e gerido pelo Gestor.

Fundos Investidores – É este Fundo que, em conjunto com outros fundos de investimento e/ou veículos de investimento constituídos no Brasil ou no exterior e geridos pelo Gestor ou suas Partes Relacionadas, sejam constituídos para subscrever ou adquirir Cotas do Fundo Master no âmbito da Estrutura Confrapar Fundo GP, conforme aplicável.

IGP-M – É o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

Investimento Corrigido – Tem seu significado previsto no Artigo 11, inciso II.b) do Anexo.

IPCA – É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística - IBGE.

Gestor – É a SPE CONFRAPAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS S.A., sociedade por ações de capital fechado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.015.597/0001-12, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 3144, 3º andar, Bairro Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.451-000, devidamente autorizado pela CVM à prestação do serviço de administrador de carteiras, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº. 9.846, de 19 de maio de 2008.

Instrução CVM 579 – É a Instrução CVM nº. 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Autorizados – São os Investidores profissionais do Fundo, conforme definido no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

Justa Causa – É a prática de qualquer dos seguintes atos ou situações pelo Gestor, conforme determinado por sentença arbitral nos termos abaixo, ou decisão final em processo sancionador perante a CVM, em qualquer hipótese, ressalvados os casos em que tais atos ou situações decorram de caso fortuito ou força maior: (i) comprovada negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e no cumprimento de suas obrigações, nos termos deste Regulamento; (ii) comprovada violação material de suas obrigações, nos termos da legislação e da regulamentação aplicável, editada pela CVM, desde que não remediada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da respectiva sentença arbitral ou decisão final em processo sancionador perante a CVM; ou (iii) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações, nos termos deste Regulamento.

Liquidação – É o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue ao Cotista na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Liquidação Antecipada da Classe – Tem seu significado previsto no Artigo 39 do Anexo.

Notificação de Emissão Extraordinária – Tem seu significado previsto no Artigo 33, Parágrafo 1 do Anexo.

Parte(s) Indenizável(is) – São o Administrador, o Gestor e as suas respectivas Partes Relacionadas, representantes ou agentes, quando agindo em nome do Fundo.

Partes Relacionadas – É o (a) o Administrador, o Gestor, suas coligadas ou controladas, os membros de comitês ou conselhos criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, seus sócios e respectivos membros próximos da família (parentes até 2º grau) e cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e (b) quaisquer das pessoas mencionadas na alínea (a) que: (b.1) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b.2) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal das Ativos Alvo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Patrimônio Líquido – É o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da

carteira de Ativos Financeiros do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Política de Gestão de Liquidez – Tem seu significado previsto no Artigo 26 do Anexo.

Política de Investimento – Tem seu significado previsto nos Anexos das respectivas Classes.

Prazo de Duração do Fundo – É o prazo de duração do Fundo, correspondente a 10 (dez) anos contados da Data de Início, sendo admitida a sua prorrogação.

Prazo de Duração da Classe– É o prazo de duração de cada Classe, conforme disposto em cada Anexo, sendo admitida a sua prorrogação.

Prestadores de Serviços Essenciais – São o Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto e indistintamente.

Primeira Emissão – É a primeira oferta de Cotas, realizada nos termos da Resolução CVM 160 e deste Regulamento.

Primeiro Fechamento – Ocorre no primeiro aniversário da Primeira Emissão de Cotas, conforme registrada na CVM, ou quando o Capital Subscrito do Fundo atingir R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o que ocorrer primeiro.

Regulamento – É o presente Regulamento do Fundo.

Renúncia Motivada – Tem o significado atribuído no Artigo 17, Parágrafo 5 do Regulamento.

Resolução CVM 30 – É a Resolução da CVM nº. 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 – É a Resolução CVM nº. 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – É a Resolução CVM nº. 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Resultado – É o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor do Cotista, (ii) de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos Financeiros; e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Financeiro.

Sociedade(s) Investida(s) – É(São) a(s) sociedade(s) por ações de capital aberto ou fechado, ou sociedades limitadas, constituídas e existentes de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, ou sociedades constituídas no exterior, incluindo sob a forma de *limited partnerships*, *segregated portfolio companies* e outros tipos societários efetivamente investidas pelo Fundo ou pelo Fundo Master. A(s) Sociedade(s) Investida(s) devem (a) cumprir as exigências estabelecidas na regulamentação aplicável, e (b) ser qualificadas para receber os investimentos do Fundo, sendo, portanto, emissoras de Ativos Alvo.

Taxa de Administração – É a remuneração prevista nos termos do Artigo 8 do Anexo.

Taxa Máxima de Custódia – É a remuneração prevista nos termos do Artigo 9, Parágrafo Único do Anexo.

Taxa de Gestão – É a remuneração prevista nos termos do Artigo 8 do Anexo.

Taxa de Performance – É a remuneração prevista nos termos do Artigo 12 do Anexo.

Taxa Máxima de Distribuição – É a remuneração prevista nos termos do Artigo 11 do Anexo.

Valor Mínimo - Tem seu significado previsto no Artigo 39, Parágrafo 3 do Anexo.

Características

Artigo 2. **CONFRAPAR GP FEEDER I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATEGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1. A estrutura do Fundo poderá contar com mais de uma classe de cotas ("Classes"), conforme as informações estabelecidas no(s) Anexo(s) correspondentes a cada classe, podendo o(s) respectivo(s) Anexo(s) dispor(em) acerca de diferenças de direitos políticos e econômico-financeiros. É permitida a afetação e a vinculação de parcelas específicas do patrimônio do Fundo a cada Classe de Cotas, de forma que o patrimônio, os resultados e as obrigações de cada Classe, caso criada, sejam segregados e não se comuniquem com os das outras Classes. Cada Classe de Cotas poderá ter suas próprias regras de integralização, resgate e distribuição de resultados, conforme estabelecido neste Regulamento e nos respectivos Anexos, conforme aplicável.

Parágrafo 2. Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns à(s) Classe(s). O(s) Anexo(s) que integra(m) o presente Regulamento dispõe(m) sobre informações específicas da(s) Classe(s) ("Anexo(s)").

Parágrafo 3. Todas as referências às "Cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da(s) Classe(s).

Parágrafo 4. Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV, o Fundo é classificado como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Sociedades Investidas.

Parágrafo 5. O Fundo é um fundo de investimento que comporá a Estrutura Confrapar Fundo GP, por meio da qual este Fundo, em conjunto com Fundos Investidores constituídos pelo Gestor ou suas Partes Relacionadas no Brasil ou no exterior, conforme o caso, investirão de forma conjunta, direta ou indiretamente, em Ativos Alvo através do Fundo Master, em proporção a ser determinada a exclusivo critério do Gestor.

Parágrafo 6. O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado por 2 (dois) períodos adicionais de 1 (um) ano cada, a critério único e exclusivo do Gestor. Demais prorrogações poderão ser deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas.

Objetivo

Artigo 3. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo listados nos itens I, III e IV deste Artigo, conforme abaixo:

I. cotas de emissão do Fundo Master;

II. ações; bônus de subscrição; debêntures simples, debêntures conversíveis, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedade(s) Investida(s);

III. títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em Sociedade(s) Investida(s); e

IV. cotas de outros fundos de investimento em participações ou cotas de fundos de ações – mercado de acesso, regulados pela Resolução CVM 175.

Parágrafo 1. A(s) Classe(s) pode(m) adquirir direitos creditórios que não estão listados no *caput*, desde que sejam emitidos pelas Sociedades Investidas.

Parágrafo 2. O investimento em sociedades limitadas, nos termos do *caput*, deve observar o disposto no artigo 14 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida.

Parágrafo 3. A(s) Classe(s) pode(m) investir nas sociedades de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confira(m) o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Parágrafo 4. O Fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas que compõem a sua Carteira, utilizando até 100% (cem por cento) do Capital Subscrito, desde que: (i) o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do referido adiantamento; (ii) qualquer adiantamento realizado seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses da data da sua realização.

Parágrafo 5. É vedado o arrependimento de qualquer adiantamento para futuro aumento de capital realizado pelo Fundo.

Artigo 4. A(s) Classe(s) deve(m) participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo 1. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

I. o investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo 2. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

I. pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II. pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Gestor, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III. pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo 3. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5. A administração fiduciária do Fundo será realizada pela CONFRAPAR REP S.A., sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.255.571/0001-53, com sede na Rua Engenheiro Caetano Lopes, nº. 224, apto 500, Bairro Sion, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-350, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº. 9.222, de 20 de março de 2007.

Artigo 6. O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administrador obriga-se a:

I. cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV;

II. observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a. o registro de Cotistas;
b. o livro de atas das assembleias gerais;
c. o livro ou lista de presença de cotistas;
d. os pareceres do auditor independente; e
e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio de cada Classe do Fundo;

IV. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

V. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

VI. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da(s) Classe(s);

VII. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de cotas;

VIII. manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Regulamento;

IX. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

X. observar as disposições constantes do Regulamento;

XI. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

XII. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

XIII. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à(s) Classe(s); e

XIV. manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV.

Gestor

Artigo 8. A gestão do Fundo será realizada pela SPE CONFRAPAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS S.A., sociedade por ações de capital fechado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.015.597/0001-12, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 3144, 3º andar, Bairro Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.451.000, devidamente autorizado, pela CVM, à prestação do serviço de administrador de carteiras por meio do Ato Declaratório nº. 9.846, de 19 de maio de 2008.

Artigo 9. As decisões sobre o investimento e desinvestimento do Fundo, bem como o acompanhamento dos investimentos do Fundo serão tomadas exclusivamente pelo Gestor, no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Único. O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo e de cada Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I. negociar e contratar, em nome de cada Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações de cada Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II. negociar e contratar, em nome de cada Classe, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos de cada Classe; e

III. monitorar os ativos integrantes da carteira de cada Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 10. Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

I. cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo VI;

II. observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV;

III. informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

IV. providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação de cada Classe;

V. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações de cada Classe;

VI. observar as disposições do Regulamento;

VII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

VIII. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

IX. disponibilizar aos Cotistas trimestralmente atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor;

X. firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas, documentos de investimento em fundos de investimento investidos e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos, documentos e ajustes;

XI. manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedade Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito às leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado; e

XII. diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso IX do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses de cada Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais cada Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Permissões e Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11. Tanto o Gestor quanto o Administrador poderão subscrever e/ou adquirir Cotas. Tal(is) Cota(s) não conferirá(ão), ao Prestador de Serviço Essencial que a(s) subscrever, quaisquer preferências, privilégios ou tratamentos diferenciados de qualquer natureza em relação aos demais Cotistas do Fundo.

Artigo 12. Exceto se previamente autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor não poderá, direta ou indiretamente, estruturar outros veículos de investimento que não sejam parte da Estrutura Confrapar Fundo GP, e que, portanto, não sejam Fundos Investidores, com objetivos similares aos do Fundo, até (i) que o Fundo tenha (a) realizado Chamadas de Capital e/ou comprometido o equivalente a 2/3 (dois terços) do Capital Subscrito, ou (b) efetivamente recebido integralizações de Cotas equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do Capital Subscrito, o que ocorrer primeiro sendo responsabilidade do Gestor efetuar os controles para que tais percentuais sejam respeitados.

Parágrafo Único. A vedação acima prevista não se aplica a eventual estruturação de veículos para investimento em fundos lançados anteriormente ao Fundo, especialmente, mas não limitado à, a estruturação de veículos que permitam o desinvestimento por e/ou liquidação de fundos de investimento anteriores ao Fundo.

Artigo 13. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

I. receber depósito em conta corrente;

II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;

III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo mediante as Chamadas de Capital;

IV. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

V. utilizar os recursos de cada Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e

VI. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 1. O Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome de cada Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

Parágrafo 2. O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome de cada Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo 3. É vedado ao Gestor receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão.

Artigo 14. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 15. Exceto pela aplicação de recursos do Fundo e da Classe no Fundo Master, no âmbito da Estrutura Confrapar Fundo GP, é vedada a aplicação de recursos da Classe em questão em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

I. o Administrador, o Gestor e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da respectiva Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que (a)estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; e/ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal dos Ativos Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo 1. Os Cotistas titulares de mais da metade das Cotas subscritas em sede de Assembleia Geral de Cotistas da específica Classe podem aprovar a aplicação de recursos nos termos do *caput*, em exceção ao ali previsto.

Parágrafo 2. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas específica da Classe, é

igualmente vedada a realização de operações, por cada Classe, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por um Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 3. O disposto no Parágrafo 2 deste Artigo não se aplica ao investimento pelo Fundo no Fundo Master, no âmbito da Estrutura Confrapar Fundo GP, bem como quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

I. como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez de cada Classe;

II. como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe, tal qual previsto no âmbito da Estrutura Confrapar Fundo GP.

Responsabilidades

Artigo 16. O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo 1. Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento, incluindo os Anexos, os seus apêndices; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo 2. O Administrador e o Gestor não responderão solidariamente entre si por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas, tampouco eventual patrimônio negativo, mas responderão por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de suas respectivas competências quando procederem com dolo, com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento. Desta forma, caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo, "Demandas") reclamadas por terceiros sejam suportadas ou incorridas pelo Administrador, Gestor ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, o Fundo deverá indenizar e reembolsar quaisquer destas Partes Indenizáveis, desde que: (i) tais Demandas não sejam decorrentes de atos atribuíveis ao Fundo ou aos Ativos Alvo, e (ii) tais Demandas não tenham surgido unicamente como resultado (a) da má conduta ou fraude pela Parte Indenizável, ou (b) da violação substancial da regulamentação da CVM ou entidades autorreguladoras, deste Regulamento ou de qualquer outra regulamentação ou lei a que o Administrador ou o Gestor estiverem sujeitos, ou (c) de qualquer evento definido como Justa Causa; em todos os casos, conforme determinado por sentença arbitral ou decisão final em processo sancionador perante a CVM.

Parágrafo 3. Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela

Parte Indenizável, tal Parte Indenizável deverá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos nos termos desta apólice de seguro, caso essa cubra o valor total da indenização mencionada no Parágrafo 2 deste Artigo. Caso contrário, será devida a indenização pela parte não coberta pela apólice de seguro, conforme o caso.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 17. O Administrador e/ou o Gestor deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses: a) O descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por decisão da CVM; b) Renúncia Motivada ou renúncia imotivada, nos termos da regulamentação aplicável; ou c) destituição, com ou sem Justa Causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto.

Parágrafo 1. No caso de substituição do Administrador e/ou do Gestor, conforme aplicável, estes farão jus ao recebimento da parcela que lhes couber da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão até a data da efetiva substituição.

Parágrafo 2. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada: (i) imediatamente pelo Administrador, pelo Gestor ou por Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas emitidas pelo Fundo, nos casos de renúncia; (ii) ou imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos "(i)" e "(ii)".

Parágrafo 3. No caso de renúncia ou destituição, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador. No caso de destituição do Administrador e/ou do Gestor, caberá à Assembleia Geral que decidir se o Gestor e/ou Administrador deixarão o cargo imediatamente ou após o decurso prazo a ser estipulado na referida Assembleia Geral, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 4. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo 5. Para fins deste Regulamento, a "Renúncia Motivada" será configurada caso (i) os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas e sem concordância do Gestor e/ou do Administrador, promovam qualquer alteração neste Regulamento que, direta ou indiretamente, (a) altere a Política de Investimento, o Prazo de Duração, o Capital Autorizado e/ou qualquer tipo de remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo a Taxa de Performance, (b) altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo Renúncia Motivada, substituição, ou destituição do Gestor e/ou do Administrador, com ou sem Justa Causa, (c) altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações do Gestor e/ou do Administrador sem a prévia e expressa anuência do Gestor e/ou do Administrador, (d) inclua no Regulamento restrições à efetivação dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da Política de Investimento, incluindo a criação de mecanismos de deliberação não contemplados na estrutura de governança descrita na versão do Regulamento aprovada quando da contratação do Gestor e/ou do Administrador, notadamente por meio da instalação de comitês e/ou conselhos, sem a prévia e expressa anuência do Gestor e/ou do Administrador, (e) altere as matérias que são de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas ou o seu quórum de deliberação de modo a criar obstáculos à atuação do Gestor e/ou do Administrador, a exclusivo critério do Gestor e/ou do

Administrador, (f) seja resultante de fusão, liquidação, cisão ou incorporação do Fundo por vontade exclusiva dos Cotistas, sem anuência do Gestor e/ou do Administrador, e/ou (g) altere o rol de despesas e encargos do Fundo (e respectivos limites), de modo a prejudicar a execução da Política de Investimento, a critério do Gestor e/ou do Administrador; e (ii) as decisões de investimento e/ou desinvestimento do Fundo sejam questionadas judicial ou administrativamente (ou em sede de arbitragem) por um Cotista ou grupo de Cotistas de forma sistemática ou reiterada, de modo a inviabilizar o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas na versão do Regulamento aprovada quando da contratação do Gestor e/ou do Administrador.

Parágrafo 6. Nos casos descritos no item "(i)" do Parágrafo 5 deste Artigo, o Gestor e/ou o Administrador deverão, caso entenda que a respectiva alteração ao Regulamento seja passível de configurar uma Renúncia Motivada, apresentar aos Cotistas estimativas e/ou considerações sobre o potencial impacto da decisão da Assembleia Geral de Cotistas tendo em vista a Política de Investimento, o Fundo e as atividades do Gestor e/ou o Administrador e, caso a referida deliberação seja aprovada, eventual renúncia do Gestor e/ou o Administrador será considerada como uma Renúncia Motivada para os fins deste Regulamento.

Parágrafo 7. Na hipótese do Parágrafo 6 deste Artigo, a manifestação do Gestor deverá ser encaminhada ao Administrador, conforme o caso, sendo que o Administrador deverá encaminhá-la aos Cotistas.

Artigo 18. Em qualquer hipótese de destituição ou Renúncia Motivada do Gestor e/ou do Administrador, será devida ao Gestor e/ou ao Administrador uma compensação rescisória, conforme estipulado no anexo específico da Classe.

Artigo 19. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços e a qualquer alteração dos Prestadores de Serviços da(s) Classe(s).

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 20. O Administrador poderá contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

I. auditoria independente; e

II. custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira de cada Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1. Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

I. ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

II. títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

III. ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à

negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 2. Para fins do disposto no Parágrafo anterior, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

I. receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

II. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

III. cobrar e receber, em nome de cada Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 21. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se (a) os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 22. O Gestor poderá contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

I. intermediação de operações para a carteira de cada Classe;

II. distribuição das Cotas;

III. consultoria de investimentos; e

IV. avaliação a valor justo para a carteira de cada Classe.

Artigo 23. O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 24. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV, as despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pela Classe, ou seja, a Classe poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe. Da mesma forma, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão debitadas proporcionalmente do patrimônio líquido de cada uma das Classes. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros aqui estabelecidos para fins de atribuição a cada Classe.

Artigo 25. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou das Classes;

II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

III. despesas com correspondências de interesse do Fundo e das Classes, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV. honorários e despesas do auditor independente;

V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira das Classes;

VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII. honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;

IX. despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira das Classes;

X. despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas;

XI. despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da(s) Classe(s);

XII. despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da(s) Classe(s);

XIII. despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira das Classes;

XIV. despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XV. Taxa de Administração e Taxa de Gestão de cada Classe;

XVI. Taxa de Performance;

XVII. Taxa Máxima de Custódia;

XVIII. na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos a fundos investidores se

houver;

XIX. Taxa Máxima de Distribuição (se aplicável);

XX. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

XXI. encargos com empréstimos contraídos em nome da(s) Classe(s), nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

XXII. prêmios de seguro;

XXIII. despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos;

XXIV. despesas relacionadas a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo, mas não se limitando a, elaboração de laudos de valor justo;

XXV. despesas relacionadas à estruturação e adaptações na estrutura atual que se façam necessárias visando o melhor interesse dos cotistas das Classes e eventuais mudanças ou ajustes regulatórios; e

XXVI. quaisquer despesas não previstas neste Regulamento que venham a ser aprovadas como encargos pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou da Assembleia Especial de cada Classe.

Parágrafo 1. As despesas incorridas pelos Prestadores de Serviços Essenciais inerentes à fase pré-operacional do Fundo, tai como, mas não limitados a, despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais e contábeis, remuneração de agentes autônomos contratados para captação, taxas de registro e de distribuição perante órgãos competentes, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo, limitadas ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), serão reembolsadas pelo Fundo ao Prestador de Serviço Essencial que houver incorrido em tal despesa, mediante a apresentação, ao auditor do Fundo, de comprovantes das despesas incorridas. Uma nota explicativa, informando sobre a verificação de tais despesas, deverá ser incluída nas demonstrações financeiras do Fundo no(s) exercício(s) em que ocorrer(em) o(s) efetivo(s) reembolso(s).

Parágrafo 2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou das Classes e que não tiverem sido aprovadas pelos Cotistas em sede de Assembleia Geral de Cotistas e/ou da Assembleia Especial de cada Classe, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso, a critério do Prestador de Serviço Essencial que assim quiser.

Parágrafo 3. Exceto se aprovado em sede de Assembleia Geral de Cotistas e/ou da Assembleia Especial de cada Classe, não deverá ser cobrada das Classes qualquer remuneração pela atividade de distribuição das Cotas a título de Taxa Máxima de Distribuição e quaisquer outros encargos e despesas, além da Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais, da Taxa Máxima de Custódia e das despesas e dos encargos mencionados no *caput* e no Parágrafo 1 deste Artigo.

CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 26. O Patrimônio Líquido de cada Classe corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo 1. Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a carteira de investimentos de cada Classe, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos, e segundo o que estabelece o manual de marcação a mercado do Administrador.

Parágrafo 2. Além do disposto no Parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos de cada Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

I. as ações e os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado pelo Gestor ou por terceiro contratado para este fim, nos termos previstos na Instrução CVM 579;

II. títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e

III. os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo 3. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 27. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido de cada Classe pelo número de Cotas integralizadas da respectiva Classe ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo. A Cota, na data do último Dia Útil de cada mês, será divulgada mediante o envio, pelo Administrador, de extrato a cada Cotista, até o 5º Dia Útil do mês seguinte, a cada mês de funcionamento do Fundo.

CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 28. Caso se verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido de uma Classe ou do Fundo está negativo, o Administrador deverá imediatamente, em relação à Classe ou ao Fundo (a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento de amortização e/ou de resgate das Cotas; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e (c) divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá (a) elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial da respectiva Classe, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 2. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da(s) Classe(s) ou do Fundo, a adoção das medidas previstas no Parágrafo 1 deste Artigo será facultativa.

Parágrafo 3. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial da respectiva Classe de que trata o item (b) do Parágrafo 1 deste Artigo, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo devendo a Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 4. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial da respectiva Classe de que trata o item (b) do Parágrafo 1 deste Artigo, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial da respectiva Classe deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo 5 deste Artigo.

Parágrafo 5. Na Assembleia Geral de Cotistas e/ou da Assembleia Especial da respectiva Classe prevista no o item (b) do Parágrafo 1 deste Artigo, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e/ou (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 6. O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial da respectiva Classe mencionada o item (b) do Parágrafo 1 deste Artigo, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestor não impedirá a realização da Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial da respectiva Classe pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial da respectiva Classe, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas do Fundo e/ou da Classe presentes.

Parágrafo 7. Se a Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial da respectiva Classe de que trata o item (b) do Parágrafo 1 deste Artigo, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo 5 deste Artigo, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 29. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 30. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme artigo 107, parágrafo único da Resolução CVM 175, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo 2. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá (a) divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e (b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 31. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de Cotistas diretamente das Classes junto ao Administrador.

Parágrafo Único. As matérias de interesse de cada Classe deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da respectiva Classe.

Artigo 32. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas e/ou da Assembleia Especial de cada Classe deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 1. A presença da totalidade dos Cotistas do Fundo e/ou da Classe supre a falta de convocação.

Parágrafo 2. A Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de cada Classe, conforme o caso, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo 3. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas e/ou na Assembleia Especial de cada Classe, conforme o caso, inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 4. Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia Geral de Cotistas e/ou na Assembleia Especial de cada Classe, conforme o caso, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo 5. Em caso de conflito de interesses, as seguintes pessoas não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas e/ou na Assembleia Especial de cada Classe, conforme o caso:

I. o prestador de serviço, Essencial ou não;

II. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

III. partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados.

Parágrafo 6. Devem se abster das votações em sede de Assembleia Geral de Cotistas e/ou na Assembleia Especial de cada Classe, conforme o caso:

I. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou com a Classe no que se refere à matéria em votação; e

II. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 7. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo 5 e/ou no Parágrafo 6 deste Artigo:

I. quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo ou na Classe, conforme o caso, as pessoas mencionadas no Parágrafo 5 e/ou no Parágrafo 6 deste Artigo;

II. quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou da Classe, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas do Fundo e/ou da Classe ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais Cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pelo Administrador.

Parágrafo 8. Os Cotistas também poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas e/ou na Assembleia Especial de cada Classe, conforme o caso, por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pelo Administrador antes do encerramento da respectiva Assembleia.

Parágrafo 9. O Cotista que tiver interesse conflitante com o Fundo e a Classe no que se refere à matéria em votação na Assembleia Geral do Fundo e/ou na Assembleia Especial de cada Classe, conforme o caso, deverá manifestar o conflito previamente ao início da Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de cada Classe, conforme o caso, sem prejuízo do dever de diligência do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Parágrafo 10. O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 33. O Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de cada Classe, conforme o caso, pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo 1. No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pelo Administrador.

Parágrafo 2. A Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de cada Classe, conforme o caso, realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Parágrafo 3. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de cada Classe, conforme o caso, poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pelo Administrador a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 34. O Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de cada Classe, conforme o caso, deliberar sobre:

I. as demonstrações contábeis anuais do Fundo e das respectivas Classes, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia Especial para deliberação da matéria (se aplicável);

II. a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor, bem como sobre a escolha dos respectivos substitutos, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia Especial para deliberação da matéria (se aplicável);

III. a emissão de novas cotas, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia Especial para deliberação da matéria (se aplicável);

IV. a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da(s) Classe(s), sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia Especial para deliberação da matéria (se aplicável). Em conformidade com a legislação vigente, em caso de fusão, incorporação ou cisão, total ou parcial, ou transformação de categoria, o(s) Cotista(s) que dissentirem da deliberação da assembleia, se abstiverem ou não comparecerem à assembleia poderá(ão) solicitar o reembolso de suas Cotas, conforme previsto na Resolução CVM 175, considerando o valor das Cotas previsto no protocolo e justificação da operação pretendida pelo Fundo;

V. a alteração do Regulamento e de seus Anexos, conforme aplicável, com exceção do disposto no Parágrafo 6 deste Artigo, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia Especial para deliberação da alteração de seu referido Anexo (se aplicável);

VI. a alteração de quaisquer dos limites de concentração e diversificação aplicáveis à Carteira, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia Especial para deliberação da matéria (se aplicável);

VII. a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas e/ou respectiva Assembleia Especial;

VIII. aumento ou alteração do critério de cálculo da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa Máxima de Custódia, sendo que cada Classe deverá

convocar a sua própria Assembleia Especial para deliberação da matéria (se aplicável);

IX. a alteração das regras previstas neste Regulamento ou nos Anexos em relação à Taxa de Performance, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia Especial para deliberação da matéria (se aplicável);

X. a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo ou do Prazo de Duração das Classes, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia Especial para deliberação da matéria (se aplicável);

XI. a alteração das regras previstas neste Regulamento ou nos Anexos para amortização e resgate de Cotas, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia Especial para deliberação da matéria (se aplicável);

XII. a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e seu Administrador ou Gestor e/ou entre a Classe e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas; e

XIII. a inclusão de encargos não previstos no Regulamento ou Anexos ou na regulamentação aplicável ou a alteração dos limites previstos no Regulamento ou Anexos, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia Especial para deliberação da matéria (se aplicável).

Parágrafo 1. As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral de Cotistas e/ou da Assembleia Especial de cada Classe serão tomadas por maioria de votos dos presentes, com exceção das deliberações sobre:

I. as matérias descritas nos incisos II, IV, V, VII, VIII e IX do *caput* deste Artigo, que somente serão aprovadas por meio de voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas do Fundo ou das Classes, conforme aplicável; e

II. as demais matérias descritas nos incisos do *caput* deste Artigo, somente serão aprovadas por meio de voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas do Fundo ou das Classes, mais uma Cota, conforme aplicável.

Parágrafo 2. Caso a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de cada Classe, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do *caput* do Artigo 35, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de aprovações das demonstrações contábeis do Fundo ou das Classes, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais demonstrações contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo 3. Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas e/ou na Assembleia Especial de cada Classe, conforme o caso, a cada Cota subscrita será atribuído o direito a um voto, observado que os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia de Cotistas do Fundo e/ou da Classe não têm direito a voto.

Parágrafo 4. As matérias que sejam de interesse da Classe (incluindo, mas não se limitando,

as matérias indicadas no *caput* deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial de cada Classe, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial de cada Classe.

Parágrafo 5. Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, o Gestor poderá votar nas Assembleias de Cotistas na qualidade de representante dos fundos de investimento por ela geridos que sejam Cotistas da Classe.

Parágrafo 6. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços das Classes, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviços, Essencial ou não.

Parágrafo 7. O resumo das decisões das Assembleias de Cotistas deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 35. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;

II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;

IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e

V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo 2. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as

demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 36. O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo 2. Qualquer fato relevante deverá ser (a) comunicado a todos os Cotistas; (b) informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (c) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (d) mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes (a) a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; (b) observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; (c) observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; (d) observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; (e) a substituição do Administrador ou do Gestor; (f) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; (g) a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (h) o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e (i) a emissão de novas Cotas.

Artigo 37. O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 1. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo 2. Ao utilizar informações do Gestor ou de terceiros, nos termos do Parágrafo anterior, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo 3. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor de informações previstas neste Capítulo, conforme aplicável, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 38. Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I. o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II. a remuneração do Administrador ou do Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III. a taxa de desempenho/performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 39. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade de investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I. disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a. um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b. o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária;

II. elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a. sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b. as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c. haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo 1. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo 2. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo 1 quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas Geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 40. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 41. O exercício social do Fundo terá início em 01 de janeiro e encerramento no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42. Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 43. Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte do Cotista a qualquer acréscimo.

Artigo 44. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 45. Para fins do disposto neste Regulamento, e-mail é considerado como forma de correspondência válida entre o Administrador, o Custodiante, o Gestor e os Cotistas.

Artigo 46. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes, criar novas classes no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos à(s) Classe(s) já criadas.

Artigo 47. O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do e-mail: ri@confrapar.com.br e no endereço físico do Administrador conforme qualificado neste Regulamento.

Artigo 48. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Artigo 49. Os Cotistas, o Administrador, o Custodiante e o Gestor serão responsáveis por manter em sigilo, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, as informações e/ou documentos referentes aos investimentos e operações do Fundo. Sem prejuízo do acima disposto, as informações poderão ser reveladas, utilizadas ou divulgadas (i) com o consentimento prévio do Gestor, (ii) em decorrência de obrigação estabelecida nos termos deste Regulamento, ou (iii) se de outra forma exigido por agências regulatórias governamentais, entidades de autorregulação, lei, ação judicial ou litígio em que a parte receptora seja ré, autora ou outra parte nomeada (desde que, em cada hipótese, o Gestor seja notificado antecipadamente de

qualquer divulgação).

Arbitragem

Artigo 50. O Administrador, o Gestor, o Custodiante e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo 1. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo 2. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo 3. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre a(s) parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas. A decisão arbitral poderá determinar que os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro, arcados pela parte vencedora, sejam reembolsados pela parte vencida.

Parágrafo 4. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo 5. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo 6. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo 7. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo 8 deste Artigo.

Parágrafo 8. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não

possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

ANEXO

CLASSE ÚNICA DE COTAS: CONFRAPAR GP FEEDER I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATEGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA - CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIP

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Artigo aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens, adendos ou anexos aplicam-se a itens, adendos ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1. A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 2. A Classe terá prazo de duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado por 2 (dois) períodos adicionais de 1 (um) ano cada, a critério único e exclusivo do Gestor. Demais prorrogações poderão ser deliberadas em Assembleia Especial.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 3. As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados, notadamente os investidores no âmbito da Estrutura Confrapar Fundo GP.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

Auditor independente

Artigo 4. O auditor independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis da Classe, respeitado o disposto neste Regulamento.

Custodiante

Artigo 5. Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1 da parte geral.

Parágrafo Único. O Custodiante, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará à Classe os serviços de (a) abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, (b) recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo; (c) recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e (d) liquidação financeira de todas as operações da Classe.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo

Intermediários

Artigo 6. O Gestor poderá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 7. A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS

Artigo 8. Será devida a Taxa Global dos Prestadores de Serviços Essenciais equivalente a 1,5% (uma vírgula cinco por cento) ao ano, incidente sobre o Capital Comprometido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A remuneração prevista neste artigo, devida ao Administrador e ao Gestor, constitui um encargo do Fundo. Com o objetivo de ampliar a transparência para os cotistas e assegurar a divulgação adequada da distribuição dos valores devidos a título de Taxa de Administração e Taxa de Gestão, o Administrador publicará um Ato do Administrador, informando a proporção dos valores destinados aos respectivos prestadores de serviços.

Parágrafo Único. Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas.

Artigo 9. A Classe pagará ao Custodiante do Fundo (“Taxa de Custódia”) uma remuneração anual equivalente a 0,14% (zero vírgula quatorze por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado que, caso o Patrimônio Líquido ultrapasse R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) e até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a taxa aplicável será de 0,12% (zero vírgula doze por cento) ao ano, e, caso superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), será de 0,10% (zero vírgula dez por cento) ao ano. O valor devido será apropriado diariamente, mediante a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre a base de cálculo, observado o valor

mínimo mensal de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e o limite máximo anual de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Artigo 10. A Classe pagará aos prestadores de serviços responsáveis pela escrituração de cotas do Fundo ("Taxa de Escrituração") uma taxa fixa mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devida independentemente do Patrimônio Líquido da Classe e apropriada no último dia útil de cada mês.

Artigo 11. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

Artigo 12. Será devida ao Gestor a Taxa de Performance, conforme descrito abaixo:

I. Taxa de Performance equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o Investimento Corrigido, a ser calculada da seguinte forma:

a) Distribuição do Capital Investido: primeiramente 100% (cem por cento) dos recursos a serem distribuídos (ou considerados distribuídos em caso de reinvestimento) pelo Fundo serão destinados como amortização ou resgate de Cotas, conforme aplicável, pagos aos Cotistas, *pro rata* e proporcionalmente ao respectivo Capital Investido, até que os Cotistas tenham recebido recursos, de forma cumulativa, que lhes garantam a totalidade do respectivo Capital Investido. Ou seja, antes do cálculo de qualquer remuneração de sucesso ou performance a ser paga ao Gestor, os Cotistas devem recuperar todo o capital inicialmente investido.

b) Investimento Corrigido: após cumprida a devolução do Capital Investido nos termos da alínea "a)" acima, 100% (cem por cento) dos recursos a serem distribuídos (ou considerados distribuídos em caso de reinvestimento) pelo Fundo serão mais uma vez destinados como amortização ou resgate de Cotas, conforme aplicável, pagos aos Cotistas, *pro rata* e proporcionalmente ao respectivo Capital Investido, até que os Cotistas tenham recebido recursos, de forma cumulativa, que lhes garantam uma Taxa Interna de Retorno (TIR) equivalente ao IPCA acrescido de uma taxa de 8% (oito por cento) ao ano ("Investimento Corrigido"). Esse estágio visa garantir que os Cotistas obtenham uma remuneração mínima sobre o seu investimento, protegida da inflação e acrescida de um retorno real de 8% (oito por cento).

c) *Catch Up*: após cumpridas a devolução do Capital Investido e do Investimento Corrigido, nos termos das alíneas "a)" e "b)" acima, a Taxa de Performance do Gestor passará a ser calculada e paga pelo Fundo. Nesse estágio, 100% (cem por cento) dos recursos a serem distribuídos pelo Fundo serão destinados como pagamento de Taxa de Performance pagos ao Gestor até que o total cumulativo pago a ele seja equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Investimento Corrigido.

d) Divisão 80/20: após cumprido o pagamento de *Catch Up*, nos termos da alínea "c)" acima, os recursos a serem distribuídos pelo Fundo serão

divididos entre os Cotistas e Gestor, sendo 80% (oitenta por cento) pagos aos Cotistas e 20% (vinte por cento) pagos ao Gestor.

Artigo 13. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

Parágrafo Único. A Taxa de Performance será paga ao Gestor, ou diretamente a pessoas chave da equipe de gestão do Fundo designadas por ele a seu exclusivo critério, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que os recursos devidos aos Cotistas tenham sido pagos, nos termos do Artigo anterior.

Artigo 14. O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e ou da Taxa de Performance, respectivamente, sejam pagas diretamente pela Classe aos Demais Prestadores de Serviços ou pessoas contratadas pelo respectivo Prestador de Serviço Essencial, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance, conforme o caso.

Artigo 15. Os valores mensais mínimos previstos nos Artigos desta cláusula V serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 16. A Taxa de Administração não inclui os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 17. A Taxa de Administração não compreenderá taxas de administração de classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe.

Indenização por Destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada

Artigo 18. Em qualquer caso de destituição sem Justa Causa ou de Renúncia Motivada do Gestor e/ou do Administrador, o(s) Cotista(s) pagará(ão) ao Gestor e/ou Administrador uma compensação pelo encerramento antecipado da relação ("Compensação Rescisória"), correspondente à parcela da Taxa de Gestão e/ou Taxa de Administração acumulada pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, calculada na forma que segue: (a) caso tal destituição/renúncia seja exercida após transcorridos pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de prestação de serviços ao Fundo, a parcela da Taxa de Gestão e/ou Taxa de Administração efetivamente paga nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à destituição sem Justa Causa ou apresentação da Renúncia Motivada, ou (b) caso tal destituição/renúncia seja exercida antes de transcorridos 24 (vinte e quatro) meses de prestação de serviços ao Fundo, a parcela da Taxa de Gestão e/ou Taxa de Administração que deveria ter sido paga pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, calculada com base na média histórica do (x) valor do Capital Subscrito da Classe entre a data de início do Primeiro Fechamento e a data da destituição/renúncia, caso a destituição/renúncia tenha sido apresentada antes do encerramento do Primeiro Fechamento, ou (y) Patrimônio Líquido do Fundo, entre a data de encerramento do Primeiro Fechamento e a data da destituição/renúncia, caso ocorra após o encerramento do Primeiro Fechamento.

Parágrafo 1. Em qualquer caso de destituição sem Justa Causa ou de Renúncia Motivada do Gestor e/ou do Administrador, o Fundo, em nome da Classe, deve pagar a Compensação Rescisória com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer remuneração fixa, taxa de

performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao prestador de serviço que substituir o Gestor e/ou do Administrador destituído ou que apresentou sua renúncia.

Parágrafo 2. A Compensação Rescisória será devida na data da deliberação sobre a destituição sem Justa Causa ou na data da Renúncia Motivada, conforme aplicável, e paga com recursos disponíveis do Fundo. Caso a Compensação Rescisória não seja paga dentro de 6 (seis) meses subsequentes à data da deliberação sobre a destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme aplicável, sobre o valor devido incidirá correção monetária com base no IPCA, calculada *pro rata die* desde a deliberação sobre a destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme aplicável, até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo 3. O Gestor, em caso de qualquer caso de destituição/renúncia, fará jus ao recebimento da remuneração a título de Taxa de Performance prevista neste Regulamento relativa aos investimentos nas Ativos Alvo que tiverem sido efetuados até a data de sua destituição, ainda que o novo gestor venha a fazer jus a uma taxa de performance a ser acordada quando do seu ingresso no Fundo. A Taxa de Performance prevista na versão do Regulamento vigente na data da contratação do Gestor será paga ao Gestor destituído à medida da realização das amortizações de Cotas, relativas aos referidos investimentos nas Ativos Alvo (incluindo, mas não se limitando, àquelas decorrentes do seu desinvestimento) ou quando da liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro, observadas as regras previstas neste Regulamento na versão vigente na data da contratação do Gestor.

Artigo 19. Todas as remunerações previstas nesta cláusula V constituem encargos da Classe e do Fundo.

Artigo 20. Não será cobrada do Cotista quaisquer outras taxas não previstas nesta cláusula V, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 21. Constitui objetivo da Classe proporcionar ao seu Cotista a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV, observadas as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1. A Classe deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Cotas de emissão do Fundo Master.

Parágrafo 2. O limite de que trata o Parágrafo 1 não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no Compromisso de Investimento, de acordo com o estabelecido no Parágrafo 3 do Artigo 32 deste Anexo.

Parágrafo 3. Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo 1, deverão ser somados aos Ativos Alvo os seguintes valores:

I. destinados ao pagamento de encargos da Classe, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

II. decorrentes de operações de desinvestimento:

a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III. a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV. aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo 4. O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no Parágrafo 3 deste Artigo, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 5. Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas:

I. reenquadrar a carteira; ou

II. solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido ao Cotista que tiver integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 6. Os valores restituídos ao Cotista, na forma do Parágrafo 4 deste Artigo não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 7. Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo 1 deste Artigo, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

I. comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II. comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 8. A Classe poderá investir indiretamente em Ativos no Exterior até o limite de 100% (cem por cento) do Capital Subscrito, nos termos do Art. 17, § 2º, do Anexo Normativo IV. O investimento em qualquer ativo individualmente não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo Master, salvo autorização prévia do Comitê de Supervisão do Fundo Master. Além disso, os investimentos deverão ser preferencialmente

direcionados a empresas estabelecidas na América Latina ou que possuam operações substanciais ou vínculos relevantes com a região.

Parágrafo 9. Os Ativos no Exterior deverão:

I. Ser, preferencialmente, organizados na América Latina ou devem ter operações substanciais ou conexões com a América Latina;

II. Ser emitidos por entidade com fins lucrativos, validamente constituída para o exercício de suas atividades; e

III. Observar os demais requisitos do "Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros", da ANBIMA.

Parágrafo 10. É vedado o investimento indireto pela Classe em Ativos Alvo de emissão de sociedades que já estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo 11. A Classe poderá investir indiretamente em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Parágrafo 1 deste Artigo.

Parágrafo 12. Caso a Classe invista em outros fundos nos termos do Parágrafo 11 deste Artigo, a Classe deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.

Parágrafo 13. Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo e/ou em qualquer das suas Classes.

Parágrafo 14. Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo 15 deste Artigo.

Parágrafo 15. Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos em Ativos Alvo, utilizados para pagamento de encargos ou distribuídos ao Cotista, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez.

Parágrafo 16. É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: (a) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou (b) envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.

Parágrafo 17. Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor somente agirá, quando aplicável, de acordo com as decisões da Assembleia Geral de Cotistas, tomadas de acordo com o Regulamento.

Parágrafo 18. As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pela Classe:

I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 19. Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no Parágrafo anterior.

Parágrafo 20. A Classe não poderá realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas.

Parágrafo 21. O Gestor não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação ao Fundo, devendo todas as operações serem emitidas em nome do Fundo.

Parágrafo 22. O Gestor verificará o enquadramento do Fundo à Política de Investimento e, consequentemente, aos requisitos previstos no presente Artigo 20, e respectivos Parágrafos.

Parágrafo 23. Observado o disposto neste Regulamento, bem como a regulamentação aplicável, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério (e nas condições comerciais que o Gestor determinar e submeter ao Administrador), oferecer oportunidades de coinvestimento nas Sociedades Investidas a outros fundos ou veículos de investimentos, incluindo a Fundos Investidores, podendo, inclusive, diretamente ou por suas partes relacionadas, participar da estruturação e prestar serviços a tais veículos de coinvestimento. Caberá exclusivamente ao Gestor avaliar e definir as regras aplicáveis a cada coinvestimento nas Sociedades Investidas. Em caso de coinvestimento, o Gestor deve informar aos Cotistas sobre a operação realizada.

Artigo 22. Para fins de rebalanceamento entre as carteiras, o Fundo e/ou os demais Fundos Investidores, no âmbito da Estrutura Confrapar Fundo GP, poderão alienar entre si, a exclusivo critério do Gestor e sujeito à aprovação pelo Comitê de Supervisão do Fundo Master, Cotas do Fundo por eles detidas e/ou Ativos Alvo.

Artigo 23. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo poderão ser realizados conforme seleção do Gestor, observadas as restrições e limitações nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1. Os recursos decorrentes de operações de desinvestimento e demais recursos atribuídos ao Fundo em decorrência da titularidade dos Ativos Financeiros poderão ser, a exclusivo critério do Gestor, (i) distribuídos aos Cotistas por meio de amortização de Cotas, (ii)

reinvestidos em Ativos Alvo, observado o prazo previsto neste Anexo, ou (iii) retidos para pagamento de despesas e encargos e demais exigibilidades do Fundo.

Parágrafo 2. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos de Liquidez serão realizados pelo Gestor com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Regulamento, para o fim de gerir o caixa do Fundo e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes do Fundo.

Parágrafo 3. As Chamadas de Capital para Aportes Adicionais poderão ser feitas durante todo o Prazo de Duração da Classe.

Artigo 24. Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a Política de Investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e o Cotista. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula VII do presente Anexo.

Artigo 25. O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 26. Conforme previsto nas "Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros", da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo Único. A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://confrapar.com.br.

Artigo 27. No caso de eventos atípicos de iliquidez, sem a disponibilidade de Ativos Financeiros, o Gestor deverá executar suas regras e políticas de gestão de riscos ("Manual de Gestão de Risco").

Parágrafo Único. O Manual de Gestão de Risco do Gestor encontra-se publicado no seguinte endereço: https://confrapar.com.br.

VII. FATORES DE RISCO

Artigo 28. Os investimentos nas Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira, de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelos Ativos Alvo em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos na Classe estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 29. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada no Regulamento, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelo Cotista quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. O Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 30. Os recursos que constam na carteira da Classe e o Cotista estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

(i) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira da Classe.

(ii) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Classe poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Classe a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates ao Cotista, nos termos do Regulamento e deste Anexo.

(iii) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista.

(iv) Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países: O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores

mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades dos Ativos Alvo e/ou das sociedades por eles investidas e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade do Cotista.

(v) Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental: A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeita, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outros medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe e o Cotista de forma negativa.

(vi) Riscos de alterações na legislação tributária: O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe, as Sociedades Investidas e os demais ativos da Classe, bem como o Cotista a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe, aos Ativos Alvo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e ao Cotista permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade do Cotista.

(vii) Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira: A Classe, os Ativos Alvo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantias de que a Classe, os Ativos Alvo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios dos Ativos Alvo ou das Sociedades Investidas

e/ou das sociedades por elas investidas e, consequentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade do Cotista.

(viii) Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Financeiros: Este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Financeiros. Nessas hipóteses, o Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar os Ativos Financeiros.

(ix) Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas: A Classe, constituída sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que a Classe tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação da Classe. Além disso, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para o Cotista que queira se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, o Cotista poderá ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

(x) Riscos relacionados à amortização de Cotas: Os recursos gerados pela Classe serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos Ativos Financeiros e ao retorno do investimento nos Ativos Alvo. A capacidade da Classe de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pela Classe, dos recursos citados.

(xi) Risco de concentração dos investimentos da Classe: Os investimentos da Classe em Ativos Financeiros poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em poucas ou em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal(is) Sociedade(s) Investida(s). O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.

(xii) Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas: Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira da Classe estará concentrada em Ativos Alvo, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora a Classe tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (a) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (b) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (c) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência,

falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso a Classe consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe. Os investimentos da Classe poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto (1) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (2) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira da Classe e as Cotas.

(xiii) Risco de não realização de investimentos: Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.

(xiv) Risco Ambiental: As operações da Classe, dos Ativos Alvo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que a Classe, os Ativos Alvo, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivos, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios da Classe e a sua rentabilidade. Esses fatores descritos poderão afetar adversamente as atividades da Classe, dos Ativos Alvo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, consequentemente, a rentabilidade do Cotista. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do

desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade do Cotista.

(xv) Patrimônio Líquido negativo: As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e o Cotista. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que o Cotista não será obrigado a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para fazer frente às suas despesas e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas, conforme aplicável, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderão aprovar aporte de recursos no Fundo. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando a existência de responsabilidade limitada dos Cotistas às suas Cotas, assim como que os Prestadores de Serviços, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizam por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou do não prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

(xvi) Classe fechada e mercado secundário: A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para o Cotista. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

(xvii) Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços: O funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

(xviii) Ausência de Solidariedade: não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor. Portanto, Administrador e Gestor responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões

contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que eventuais reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Financeiros, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, que não envolvam obrigações e responsabilidades do Administrador, deverão ser encaminhadas ao Gestor.

(xix) Demais Riscos: A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE

Cotas

Artigo 31. O patrimônio da Classe será representado por Cotas, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas encontram-se descritos neste Anexo.

Parágrafo 1. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas, exceto na hipótese ao Artigo 33 deste Anexo. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, hipóteses em que devem ser observadas as disposições da cláusula X deste Anexo e do CAPÍTULO VI do Regulamento.

Parágrafo 2. As Cotas terão a forma nominativa, serão escriturais e corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, calculado nos termos do Regulamento e deste Anexo. As Cotas conferem aos seus titulares direito de voto nas Assembleias Gerais de Cotistas e/ou na Assembleia Especial, correspondendo cada Cota a um voto, sem prejuízo das restrições de direito de voto previstas no Regulamento.

Parágrafo 3. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe do Fundo pelo número de Cotas integralizadas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo. A Cota, na data do último Dia Útil de cada mês, será divulgada mediante o envio, pelo Administrador, de extrato a cada Cotista, até o 5º Dia Útil de cada mês de funcionamento do Fundo.

Parágrafo 4. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação

financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo 5. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitida a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 6. O valor mínimo para subscrição é de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) por Cotista, não havendo limite máximo para subscrição por Cotista.

Parágrafo 7. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 6 deste Artigo, não há valor mínimo para manutenção de investimentos no Fundo após a aplicação inicial de cada Cotista e nem em caso de sucessão universal, execução de garantias, evento societário que resulte em cisão, incorporação ou fusão, divórcio extrajudicial com partilha de bens ou decisão judicial ou arbitral.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 32. O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para a Classe é de R$1.000.000,00 (um milhão de reais). Os aspectos relacionados à emissão, regime de distribuição, instituição intermediária, preço de subscrição e de integralização, bem como outras condições relativas à Primeira Emissão, estão dispostos no Apêndice das Cotas da Primeira Emissão, conforme Anexo 1 deste Regulamento.

Parágrafo 1. As Cotas da Primeira Emissão do Fundo serão objeto de oferta pública de distribuição, direcionada aos Investidores Autorizados, e regida pela Resolução CVM 160, sendo que as Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas em referida instrução.

Parágrafo 2. Os Cotistas deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar Compromissos de Investimento, assinar um Boletim de Subscrição e firmar o termo de ciência de riscos e adesão ao Regulamento. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo 3. Ao subscrever Cotas, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração da Classe, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma do Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo 4. O Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos durante todo o Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo 5. Fica o Administrador autorizado a aprovar a emissão de novas Cotas correspondente a até R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), além daquelas emitidas nos termos da Primeira Emissão, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas e de alteração do Regulamento, sendo tal limite considerado como o Capital Autorizado do Fundo para fins deste Regulamento.

Parágrafo 6. A Classe poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas da referida classe, exceto se previsto de forma diversa no Regulamento. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e

condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo 7. Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição de Cotas em emissões subsequentes do Fundo.

Parágrafo 8. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas, a menos que previsto de forma diversa na Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a emissão.

Integralização

Artigo 33. Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados na Classe pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pela Classe, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo e/ou da Classe. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão.

Parágrafo 1. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela Cetip, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado.

Parágrafo 2. Na medida em que sejam identificadas necessidades de capital, o Gestor, realizará Chamadas de Capital. O Gestor enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 10 (dez) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo 3. Os recursos aportados na Classe como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 10º (décimo) ano subsequente à data inicial para a integralização das Cotas.

Parágrafo 4. A Classe receberá investimentos de um ou mais Cotistas, os quais poderão investir em momentos distintos. Como regra geral, os Cotistas que tenham subscrito Cotas em uma mesma data serão chamados a aportar capital na Classe simultaneamente, pro rata, considerando a respectiva participação na Classe. Não obstante, o Administrador, mediante instruções do Gestor, poderá realizar Chamadas de Capital de forma desproporcional entre os Cotistas da Classe, até que a proporção entre o Capital Investido e o Capital Subscrito de todos os Cotistas seja a mesma, respeitando as diferenças decorrentes das Taxas de Administração e de Performance devidas pelos diferentes Cotistas, considerando o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 5. Até que os investimentos da Classe sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Emissão Extraordinária de Cotas

Artigo 34. Caso (i) não exista mais saldo não integralizado nos Compromissos de Investimento que possa ser utilizado para novas Chamadas de Capital e (ii) a Classe necessite de recursos exclusivamente para o pagamento de despesas e encargos do Fundo expressamente previstos neste Regulamento ou na regulamentação em vigor, o Gestor fica desde já autorizado a realizar a Emissão Extraordinária de Cotas do Fundo, sem a

necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial da Classe, exclusivamente para fazer frente a tais despesas e encargos, no valor total de até R$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo 1. Nesta hipótese, o Gestor notificará os Cotistas acerca da realização da Emissão Extraordinária ("Notificação de Emissão Extraordinária"), comunicando a subscrição de Cotas por todos os Cotistas, na proporção de suas respectivas participações no Fundo, realizada pelo Gestor, nos termos do mandato outorgado nos respectivos Compromissos de Investimento. Estas Cotas deverão ser integralizadas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação de Emissão Extraordinária. Nesta hipótese, ficarão os Cotistas obrigados a realizar a subscrição e integralização das cotas objeto da Emissão Extraordinária, de mesma natureza das Cotas que cada cotista detiver, na proporção de suas participações no Fundo.

Parágrafo 2. Na hipótese de qualquer Cotista não integralizar as Cotas da Emissão Extraordinária, por qualquer motivo, serão aplicáveis as condições previstas para Cotistas Inadimplentes.

Cotista Inadimplente

Artigo 35. A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas, conforme cada Chamada de Capital realizada, incluindo o adimplemento de eventuais penalidades cabíveis, será considerado um Cotista Inadimplente enquanto a obrigação não for adimplida.

Parágrafo 2. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

(a) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, sobre todas as Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações; e

(b) quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (b.1) juros anuais de 12% (doze por cento), (b.2) a variação anual do IPCA, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento, e (b.3) eventuais custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos, incluindo honorários advocatícios e de sucumbência. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (b.1) a (b.3), será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados.

Parágrafo 3. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter a decisão para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos das penalidades previstas no Parágrafo 2 deste Artigo. O Administrador, alternativamente, submeter para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas a decisão sobre o cancelamento das Cotas inadimplentes.

Parágrafo 4. Para fins deste Regulamento, o Compromisso de Investimento servirá como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 36. As Cotas do Fundo não serão negociadas em mercados organizados, a menos que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas. Nesses casos, caberá ao intermediário assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo 1. As Cotas poderão ser negociadas e transferidas privadamente, desde que observadas as condições estabelecidas neste Regulamento, neste Anexo, na legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o processo de direito de preferência aqui previsto. O direito de preferência constituirá regra geral para transações envolvendo a alienação ou aquisição de Cotas, excetuando-se apenas aquelas que envolvam Prestadores Essenciais e/ou suas respectivas partes relacionadas, hipótese em que tal procedimento poderá ser dispensado.

Parágrafo 2. Caberá ao Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, manifestar sua intenção ao Administrador, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo 3. Os demais Cotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Administrador, para exercerem seu direito de preferência, mediante notificação ao titular das Cotas ofertadas, com cópia para o Administrador e para o Gestor.

Parágrafo 4. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador e para o Gestor.

Parágrafo 5. Após o decurso dos prazos previstos nos itens anteriores sem que tenha havido, por parte dos demais Cotistas, exercício de direito de preferência, as Cotas ofertadas poderão ser alienadas a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo 6. Se, ao final do prazo previsto no Parágrafo anterior, o total das Cotas ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou sempre que os termos e condições aplicáveis à eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste Artigo 35 deverá ser reiniciado.

Parágrafo 7. Em qualquer caso, a transferência das Cotas se dará mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida ou

com abono do Administrador). O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das Cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade destas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo 8. A transferência de Cotas, tanto nos termos do *caput* quanto nos termos do Parágrafo 1 deste Artigo deverá ter a anuência expressa do Administrador, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

Parágrafo 9. A transferência da titularidade das Cotas fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do Regulamento e do presente Anexo e na regulamentação vigente.

Parágrafo 10. As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações do cedente perante o Fundo no tocante à sua integralização

Parágrafo 11. Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e ao Gestor cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após o seu recebimento.

Parágrafo 12. O instrumento de constituição de usufruto das Cotas do Fundo deverá ser encaminhado ao Administrador e ao Gestor no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou o seu registro no registro público competente.

IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 37. Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas integrantes da carteira da Classe, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo integrantes da carteira da Classe, serão destinados à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

I. o Gestor poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, na forma deste Regulamento;

II. os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo e/ou da Classe que sejam possíveis de serem provisionados;

III. qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas integralizadas e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas no momento e serão pagas aos Cotistas em até 30 (trinta) Dias Úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e

IV. todas as Amortizações que o Fundo venha a realizar serão feitas considerando, primeiramente, valores de principal e, em seguida, de rendimento para efeito de

recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal ordem será verificada individualmente por Cotista.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, mediante deliberação aprovada pela Assembleia Especial da Classe, o Gestor poderá amortizar Cotas com ativos da Classe.

X. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 38. O Administrador deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Único. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no capítulo XIII da parte geral da Resolução CVM 175, no que couber, bem como no CAPÍTULO VI do Regulamento.

XI. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 39. A Classe entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração da Classe ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo 1. Quando da liquidação da Classe por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido da Classe entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais no Fundo considerando as Cotas integralizadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo 2. Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo previsto no Parágrafo anterior pelo tempo necessário para solucionar a questão nas seguintes hipóteses:

I. liquidez dos Ativos Financeiros da Classe seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;

II. existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação a Classe, ainda não prescritos;

III. existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo e/ou a Classe figure no polo ativo ou passivo; ou

IV. decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo 3. Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento da Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo 4. Mediante aprovação da Assembleia Especial da Classe, a Liquidação da Classe poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir,

sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;

II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;

III. entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo na data da Liquidação.

Parágrafo 5. Em qualquer caso, a Liquidação de ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo 6. Por ocasião da liquidação da Classe, o Administrador promoverá:

I. o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;

II. o rateio de outros ativos integrantes da carteira da Classe entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Especial da Classe, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e

III. a realização dos demais investimentos da Classe, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Especial da Classe, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo 7. O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial da Classe para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 40. A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Especial da Classe ("Liquidação Antecipada da Classe").

Parágrafo 1. Na hipótese do *caput*, o Administrador imediatamente (a) suspenderá a subscrição de novas Cotas; (b) comunicará tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e (c) convocará a Assembleia Especial da Classe para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo 2. Não sendo instalada a Assembleia Especial da Classe referida no Parágrafo anterior, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da referida Classe, de acordo com o disposto no Artigo 38 deste Anexo.

Parágrafo 3. No caso de Liquidação Antecipada da Classe, o valor devido à título de Taxa de Performance deverá ser calculado sobre o *valuation* registrado na carteira diária da Classe na data da referida deliberação, ainda que não tenha havido qualquer amortização paga aos Cotistas, sendo certo que, o(s) Cotista(s) Classe deverá(ão) pagar ao Gestor o correspondente a, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ("Valor Mínimo") à título de Taxa de Performance prevista para a Classe relativa aos investimentos nas Sociedades Alvo que tiverem sido efetuados até a data da Liquidação Antecipada da Classe. O valor será devido na data da deliberação sobre a Liquidação Antecipada da Classe e pago com recursos disponíveis da Classe, inclusive, mas não se limitando, aos recursos do Capital Autorizado, nos termos deste Anexo, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do início dos procedimentos de liquidação da Classe. Uma Chama de Capital poderá ser feita para fins do pagamento previsto neste parágrafo. Ainda assim, caso não haja recursos suficientes, os Investidores Autorizados deverão proceder com o pagamento da mesma maneira, enviando um aporte extraordinário.

Parágrafo 4. Por fim, no caso de Liquidação Antecipada da Classe, toda as Taxas previstas no Artigo 8 e seguintes da cláusula V deste Anexo serão incorporadas ao regulamento do Fundo Master ou ao regulamento de qualquer outro veículo em que a Classe tenha investido, comprometendo-se os Cotistas a aprovar qualquer alteração de regulamento de tal fundo investido que se faça necessária para tanto.

Artigo 41. No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador (a) fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e (b) verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

XII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 42. O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 43. A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo 1. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo 2. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo 3. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo 4. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerado do dever de enviar as

informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

SUPLEMENTO – APÊNDICE DAS COTAS DA PRIMEIRA EMISSÃO

CLASSE ÚNICA: CONFRAPAR GP FEEDER I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATEGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA - CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIP

Exceto se disposto de forma diversa, aplicam-se a este apêndice da Primeira Emissão de Cotas os mesmos termos e definições estabelecidos no Regulamento.

Montante Inicial da Emissão:	R$ 30.000.000,00 (trinta milhões reais).
Quantidade de Cotas:	300 (trezentas) Cotas.
Cotas Adicionais:	N/A
Cotas Suplementares:	N/A
Valor Unitário da Cota:	R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Preço de Subscrição:	R$ 100.000,00 (cem mil reais) por Cota.
Distribuição Parcial e Montante Mínimo da Emissão:	Autorizada a distribuição parcial com um montante mínimo da emissão no valor de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).
Aplicação mínima por investidor:	R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Forma de Distribuição:	Distribuição pública via rito automático, nos termos da Resolução CVM 160.
Procedimentos para Subscrição e Integralização das Cotas:	As Cotas deverão ser totalmente subscritas durante o prazo de subscrição, sendo que as Cotas que não forem subscritas até o final do prazo de subscrição serão canceladas pelo Administrador.
Público-Alvo:	Investidores Profissionais, conforme definidos na Resolução CVM 30.
Coordenador Líder:	A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.
Preço de Integralização:	O preço de Integralização de Cotas da primeira (1ª) emissão será de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por Cota.

MODELO DE SUPLEMENTO – APÊNDICE DE COTAS

O Suplemento – Apêndice das Cotas da [•] Emissão e seus anexos são parte integrante do Regulamento do CONFRAPAR GP FEEDER I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATEGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO – APÊNDICE DAS COTAS DA [•] EMISSÃO

CLASSE ÚNICA: CONFRAPAR GP FEEDER I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATEGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA - CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIP

Exceto se disposto de forma diversa, aplicam-se a este apêndice da [•] emissão de Cotas os mesmos termos e definições estabelecidos no Regulamento.

Montante Inicial da Emissão:	R$[•] ([•]).
Quantidade de Cotas:	[•] ([•]) Cotas.
Cotas Adicionais:	[•] ([•]) Cotas.
Cotas Suplementares:	[•] ([•]) Cotas.
Valor Unitário da Cota:	R$[•] ([•] reais).
Preço de Subscrição:	R$[•] ([•] reais).
[Distribuição Parcial e Montante Mínimo da Emissão]:	[•].
Aplicação mínima por investidor:	R$ [•] ([•] reais).
Forma de Distribuição:	[•].
Procedimentos para Subscrição e Integralização das Cotas:	As Cotas deverão ser totalmente subscritas durante o prazo de subscrição, sendo que as Cotas que não forem subscritas até o fim do prazo de subscrição serão canceladas pelo Administrador.
Público-Alvo:	[•].

Coordenador Líder:	[•].
Preço de Integralização:	O preço de Integralização de Cotas da [•] ([•]) emissão será de R$ [•] ([•]).